



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2026

(Do Sr. Ribeiro Neto)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer prioridade de tramitação nos processos judiciais que envolvam vítimas de violência moral, difamação, calúnia e ataques à honra.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer prioridade de tramitação nos processos judiciais que envolvam vítimas de violência moral, difamação, calúnia e ataques à honra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para estabelecer prioridade de tramitação nos processos judiciais que envolvam vítimas de violência moral, difamação, calúnia e ataques à honra.

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.048.

.....

V – em que figure como parte vítima de violência moral, difamação, calúnia ou outras formas de ataque à honra, inclusive quando praticados por meio digital ou com ampla divulgação.

.....

§ 5º A prioridade prevista para o inciso V deste artigo aplica-se especialmente às ações:

I – de indenização por dano moral;

II – às demandas sobre direito de resposta; e





Câmara dos Deputados

III – às tutelas de urgência voltadas à remoção de conteúdo ofensivo ou à interrupção de disseminação massiva de conteúdo lesivo.

§ 6º Nos casos abrangidos pelo inciso V, o magistrado deverá apreciar pedidos liminares com a máxima celeridade, podendo determinar a imediata cessação da conduta ofensiva quando presentes os requisitos legais da tutela de urgência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim aprimorar a efetividade da tutela jurisdicional nos casos envolvendo violação aos direitos da personalidade, especialmente aqueles relacionados à honra, imagem e reputação, frequentemente atingidos por condutas de difamação, calúnia e outras formas de violência moral.

O avanço das tecnologias de comunicação e a massificação do uso das redes sociais transformaram profundamente a dinâmica das relações sociais, ampliando significativamente o alcance e a velocidade de disseminação de conteúdos ofensivos. Nesse cenário, uma única publicação pode atingir milhares ou milhões de pessoas em curto espaço de tempo, potencializando danos de difícil reparação.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já assegure mecanismos de responsabilização civil e penal para tais condutas, a morosidade processual ainda constitui um dos principais obstáculos à efetiva prestação jurisdicional. A demora na apreciação de medidas urgentes, como a remoção de conteúdo ofensivo, contribui para a perpetuação do dano, agravando seus efeitos e tornando a reparação muitas vezes insuficiente.

A Constituição Federal consagra, em seu texto, a inviolabilidade da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana, elevando tais valores





Câmara dos Deputados

à condição de direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, assegura a liberdade de expressão, o que impõe ao legislador o dever de buscar o equilíbrio entre esses direitos, prevenindo abusos sem restringir garantias essenciais.

A proposta apresentada vem conferir maior celeridade processual a demandas que, por sua natureza, exigem resposta judicial rápida para evitar danos contínuos e de difícil reversão. Ao incluir tais hipóteses no rol de prioridade de tramitação do Código de Processo Civil, o projeto alinha-se à lógica já adotada pelo legislador ao conferir tratamento prioritário a causas envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista social, a proposta fortalece a proteção da dignidade humana, reduz a perpetuação de danos à honra, aumenta a confiança no Poder Judiciário e contribui para um ambiente digital mais responsável. Trata-se, portanto, de iniciativa necessária, adequada e alinhada às demandas contemporâneas da sociedade, especialmente diante do crescente número de casos envolvendo ataques à honra no ambiente digital.

Por fim, foca na celeridade processual para evitar danos contínuos. Ao inserir essa prioridade no CPC, o projeto alinha-se à lógica de proteção a vulneráveis e garante o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade da dignidade humana, conforme preceitua a Constituição Federal.

Diante do exposto, a aprovação da presente proposição representa importante avanço na proteção dos direitos fundamentais e na efetividade da prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO